



Estado do Paraná

Redação Final

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 34/91

SÚMULA: Institui obrigatoriedade de exame oftalmológico e fonoaudiológico a todas as crianças matriculadas no ensino público pré-escolar e de 1º grau e dá outras providências.

Art. 1º - Fica por esta Lei instituída a obrigatoriedade de exame oftalmológico e fonoaudiológico aos estudantes matriculados em ensino público pré-escolar e de 1º. grau.

Art. 2º - A rede de Saúde do Município ou contratada, realizará anualmente exame oftalmológico e fonoaudiológico gratuito a todos estudantes da Rede Pública de Ensino Pré-escolar e de 1º. grau.

Art. 3º - As escolas públicas fornecerão relatório de todos os alunos matriculados com os respectivos resultados dos exames realizados.

Parágrafo Único - O Poder Público compilará os dados de todo o Município, mantendo estatística atualizada anualmente.

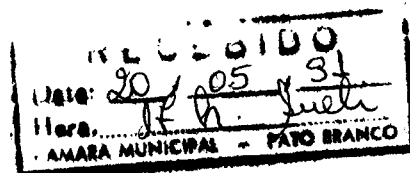
Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo Sr

Germano Corona

DD Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, Eliseo Alberto Batiston, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem a presença de V.Exa. solicitar seja colocado em discussão e votação o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 34/91.

SÚMULA: Institui obrigatoriedade de exame oftalmológico *e fonocardiológico* a todas as crianças matriculadas no ensino público pré-escolar e de 1º grau e dá outras providências.

Art. 1º. Fica por esta lei instituída a obrigatoriedade de exame oftalmológico *e fonocardiológico* aos estudantes matriculados em ensino público pré-escolar e de 1º grau.

Art. 2º. A rede de saúde do Município ou contratada, realizará anualmente exame oftalmológico *e fonocardiológico* gratuito a todos estudantes da Rede Pública de Ensino pré-escolar e de 1º grau.

Art. 3º. As escolas públicas fornecerão relatório de todos os alunos matriculados, com os respectivos resultados dos exames realizados.

Parágrafo único. O Poder Público compilará os dados de todo o Município, mantendo estatística atualizada anualmente.

Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

NESTA.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 34/91, requerendo apoio a ao dotu Plenário para a sua aprovação.

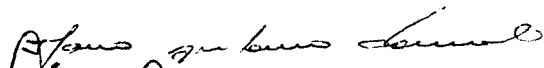
EMENDA ADITIVA

Acrescenta ao Projeto de Lei nº 34/91 a expressão "Fonoaudiológico".

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Pato Branco, 10 de junho de 1.991.


ILÁRIO ANTONIO TONIOLO


NEREU FAUSTINO CENI


DANIEL CATTANI



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

JUSTIFICATIVA

Há algum tempo estamos analisando o problema de crianças procurarem assistência médica de oftalmologista quando nada ou muito pouco se pode fazer. Existem uma série de problemas oftálmicos que podem facilmente ser corrigidos antes de se completar a acuidade visual, que é em torno dos 6 anos de idade.

Apenas para usarmos como um exemplo mais claro, citamos o estrabismo. Após completar a acuidade visual, um dos olhos pode estar completamente eliminado na sua capacidade de visão e mesmo que o estrabismo seja corrigido posteriormente, jamais este olho voltará a encher normalmente.

Nos anos de 1985 e 1986 foram realizados exames oftalmológicos em 1500 crianças do município de Pato Branco, como parte de um estudo epidemiológico oftalmológico no nosso município. Um número muito elevado de ambliopia, anisometropia, estrabismo de vários tipos e vícios de refração foram encontrados. Foi grande o número de crianças que resolveram então seus problemas, que se tornariam complicações para o resto de suas vidas.

Baseados nestes estudos e nos fatos por eles revelados e ainda no exemplo de vários municípios do Estado de São Paulo, pedimos especial atenção dos colegas para a aprovação desta lei, de muitos benefícios práticos para um grande número de crianças, que terão diagnóstico feito em tempo de serem resolvidos.

Não encontramos melhor solução para isto, do que uma lei que venha normatizar o exame oftalmológico na idade pré-escolar. Cientes da compreensão e da aprovação deste projeto de lei, agradecemos, sabedores do efeito que por muitos anos trará tamanho bem à população.

Pato Branco, 20 de maio de 1.991.

ELISEO ALBERTO BATISTON

Vereador



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 34/91, o Vereador Eliseo Alberto Batiston, busca autorização para instituir obrigatoriedade de exame oftalmológico a todas as crianças matriculadas no ensino público pré-escolar e de 1º Grau.

A proposição visa dirimir o elevado número de crianças que nesta fase escolar apresentam problemas de acuidade visual.

O artigo 107, inciso IV da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

ART. 107 - O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe são conferidas, será efetivado mediante a garantia de:

IV- atendimento ao educando no ensino pré-escolar, fundamental e especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e "assistência à saúde";

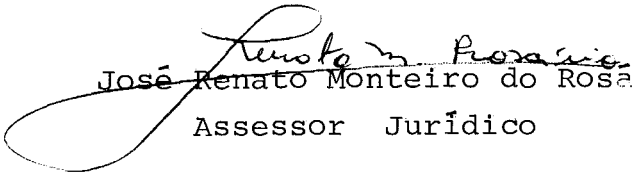
A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 124, da Lei Orgânica Municipal)

Cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município. (art. 15, da L.O.M)

Analisando a presente matéria, entendemos que a mesma preenche os requisitos legais, estando apta a tramitação normal.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de maio de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER

PROJETO DE LEI 34/91

O Projeto de Lei nº 34/91 que institui ao Município a obrigatoriedade do patrocínio de exames oftalmológicos à crianças estudantes até o 1º grau é sem dúvida alguma uma decisão que trará no futuro um menor número de pessoas com problemas visuais.

Em se tratando da prevenção a saúde das crianças, acreditamos que todo esforço é justificável. É um investimento que não pesa no orçamento do município e sem dúvida alguma um investimento de resultado positivo.

Gostaríamos entretanto de apresentar ao distinto Plenário uma Emenda Aditiva que ampliaria sem dúvida alguma o mérito da intenção.

O art. 1º passaria a ter a seguinte redação:

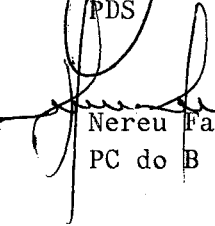
Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológico.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1991.


Ilário Antonio Toniolo
Relator PMDB


Daniel Cattani
PDS


Nereu Faustino Ceni
PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

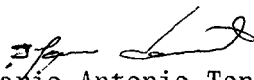
PROJETO DE LEI Nº 34/91

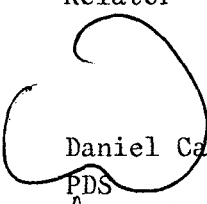
Analisando o projeto de Lei nº 34/91 que institui obrigatoriedade de exame oftalmológico em todas as crianças matriculadas no ensino público pré-escolar e de 1º grau concluímos que além do respaldo legal "disciplinado no art. 107 parágrafo IV a assistência a saúde de um modo geral é o direito mínimo conquistado pelo cidadão, principalmente ainda em se tratando de saúde a crianças.

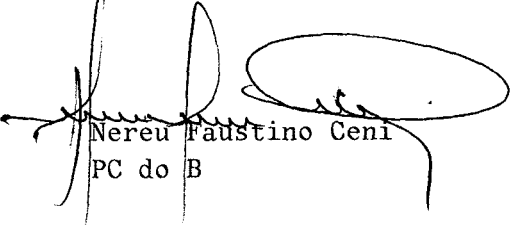
Diante de tais considerações esta comissão entende esta a matéria apta a apreciação do Plenário.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1991.


Ilario Antonio Toniolo
Relator - PMDB


Daniel Cattani
PDS


Nereu Faustino Ceni
PC do B